



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.023 - RS
(2011/0297450-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCY DE AZEVEDO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDO ANTÔNIO NUNES DA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, *in casu*, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos.

2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que *"a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação"* (REsp 962.714 - SP).

3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário.

4. verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.023 - RS
(2011/0297450-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCY DE AZEVEDO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDO ANTÔNIO NUNES DA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 274/278):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. PROPOSITURA NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO HOUE INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 210/217):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO EMANADA DO STJ NO ENUNCIADO Nº 106: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES DESSA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."

Aduz o agravante que "não ocorreu nenhuma das hipóteses do artigo 202 do CCB e a execução foi ajuizada em período superior a cinco anos contados do trânsito em julgado da sentença, premissas essas incontroversas nas instâncias ordinárias e que podem ser constatas de plano sem intromissão no contexto fático probatório do processo, cumpre a esse c. STJ emitir tese jurídica favorável ao ente. Para tanto, basta que se valha dos precedentes acima invocados, declarando-se prescrita a pretensão executória." (e-STJ fls. 288)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 126.023 - RS
(2011/0297450-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA A INÉRCIA DO AUTOR, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, *in casu*, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos.

2. A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma que *"a prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação"* (REsp 962.714 - SP).

3. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário.

4. verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes. AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo. Mantenho a decisão agravada.

DA PRESCRIÇÃO – REQUISITOS OBSERVADOS PELA
INSTÂNCIA A QUO – SÚMULA 7/STJ

Refere-se a lide à verificação de ocorrência da prescrição.

A prescrição presume inação daquele que tenha interesse de agir e legitimidade para tanto.

Em que pese, no caso dos autos, ter transcorrido prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e a propositura da pretensão executiva, *in casu*, a Corte de origem não decretou a prescrição e fundamentou sua decisão, no sentido de que a demora no processamento do feito não se deu por inércia dos ora recorridos, *verbis* (e-STJ fl. 215):

"Todavia, requereu a redistribuição da ação como execução em tempo hábil, ou seja, em novembro de 2003, e, a partir de então, por uma série de entraves burocráticos judiciais é que esse pedido não foi perfectibilizado mediante a determinação de citação do devedor.

Tanto é verdade, que a discussão acerca da concessão do benefício da gratuidade judiciária acabou sendo solvida mediante decisão de ofício – demonstrando que foi tardio esse impulso, mas não por culpa da exequente."

A eminente Min. Eliana Calmon, em seu brilhante voto, afirma: "A prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação." (REsp 962.714 - SP):

**"PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - MORA IMPUTÁVEL AO DEVEDOR - BOA-FÉ
- VALORAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - RATIFICAÇÃO EM SEDE
EXTRAORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ -**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTAMENTO.

1. Valorados os fatos pelo acórdão recorrido, é possível na instância (sic) extraordinária ratificá-los ou não sem ferir o entendimento cristalizado na Súmula 7 desta Corte.

2. A prescrição pressupõe mora do credor decorrente de inércia motivada por incúria, negligência ou desídia e jamais por boa-fé na conduta alheia, no caso do Estado, guardião dos valores da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência, que se omitiu em expressar as razões da recusa ao cumprimento da obrigação.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 962.714/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 24/09/2008)

Reconhecer a prescrição na presente hipótese é concordar com o descaso que o Estado trata das decisões judiciais.

Demais disso, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, afastou a incidência da prescrição, ao entender que, no caso, a parte agravada foi diligente em todo o andamento processual, ao tempo em que aplicou a Súmula 106/STJ atribuindo a mora ao Judiciário. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (e-STJ fls. 215):

"Portanto, impõe-se reconhecer que não seria razoável, no caso concreto, impor à agravada os ônus dessa demora mediante o acatamento de um pedido de decreto de prescrição do direito de ação executiva.

Assim como o Enunciado nº 106 da Súmula do STJ se aplica em amparo às pretensões executivas fiscais dos entes públicos, por questão de isonomia e justiça, quando os entraves ou a simples morosidade judiciária opera em desfavor de seus credores também se deve atentar para a orientação que emana daquela Corte Superior."

Portanto, verificar se houve inércia do exequente, como deseja o agravante, a fim de contrariar o entendimento exarado no acórdão recorrido, que afastou a prescrição, exigiria o revolvimento fático-probatório das autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. 40,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. PRECEDENTES.

1. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1166529/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE: RESP. 1102431/RJ, SUBMETIDO AO REGIME DE REPETITIVOS, ART. 543-C, DO CPC)

(...)

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

(...)

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.180.563/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.5.2010, DJe 7.6.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1.No caso dos autos, embora transcorrido período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (referente aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercícios de 1994, 1995 e 1996) e a efetiva citação (realizada em 19.04.2001), o Tribunal de origem esclareceu que não houve desídia por parte do Município e, sim, falha nos mecanismos do Poder Judiciário. Incidência da Súmula 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência").

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 895.399/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 29.4.2010.)

No mesmo sentido, decisões monocráticas aplicadas aos precedentes originados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afastaram a prescrição, por desídia do executado em fornecer as planilhas: AREsp 87.061, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp 1.283.971 - RN, Rel. Min. Castro Meira; AREsp 75.416 - RN, Rel. Min. Humberto Martins; AREsp 58.137 - RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0297450-5

AgRg no
AREsp 126.023 / RS

Números Origem: 10601200334 70039492103 70042054692 70044283778 70045615812

PAUTA: 08/05/2012

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCY DE AZEVEDO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDO ANTÔNIO NUNES DA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCY DE AZEVEDO COSTA - ESPÓLIO
REPR. POR : YOLANDO ANTÔNIO NUNES DA COSTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.